



Solução de Consulta nº 83 - SRRF04/Disit

Data 11 de agosto de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Os rendimentos auferidos em operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física são tributados, no momento de seus pagamentos, como aplicações financeiras de renda fixa e submetem-se a alíquotas decrescentes do IRRF, nos termos do art. 1º Lei nº 11.033, de 2004, em função do período decorrido entre a entrega do empréstimo pelo mutuante e a data do efetivo pagamento dos rendimentos pelo mutuário.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 65; Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 727, 729, 730, III, 731, § 2º, e 733, I; Instrução Normativa SRF nº 25, de 2001, arts. 17 a 19; Instrução Normativa SRF nº 487, de 2004, arts. 3º e 8º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A interessada em epígrafe exercendo o que prevê a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48, e atendendo à Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, arts. 2º e 3º, afirma que tem como ramo de atividade o “comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos” e deseja saber literalmente o seguinte:

“1) Contrato de Mútuo – Empréstimo em dinheiro entre pessoa física e pessoa jurídica;

a) Imposto de Renda retido no pagamento dos juros ao Beneficiário.

Instrução Normativa SRF nº 487, de 30 de dezembro de 2004, Art. 3º

Exemplo:

- Sócio (Pessoa Física) empresta a Pessoa Jurídica por um período de 03 (três) anos o valor de R\$ 3.000.000,00 firmando um Contrato de Mútuo entre as partes, onde fica combinado que os

valores principal será atualizado em CDI + R\$ 0,30 ao mês. Os juros serão pagos ao beneficiário (Sócio) mensalmente ou seja: antes do término do Contrato.

- Pergunta: Qual será a alíquota do imposto de renda retido no momento do pagamento dos juros pagos ao Beneficiário. Devo considerar a alíquota mencionada no item IV) do Art. 3º da IN 487/2004 já que o prazo do contrato é de 03 (três) anos ou seja 1.095 dias.”

Fundamentos

2. O art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é a matriz da tributação dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa:

“Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

[...]

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

[...]

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.” (grifou-se)

3. Do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99), destacam-se os dispositivos que consolidam a matéria em tela:

“Art. 727. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51).

[...]

Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 35).

[...]

Art. 730. O disposto no artigo anterior aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 54):

[...]

III - aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em operações de empréstimos em ações;

[...]

Art. 731. A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 1º).

[...]

§ 2º Na hipótese prevista nos incisos III e IV do artigo anterior, a base de cálculo do imposto será constituída pelo valor dos rendimentos obtidos nas operações referidas naqueles incisos, inclusive nos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas não compreendidas no art. 774, inciso II.

[...]

Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

[...]

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

[...]

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

[...].”

4. Houve, então, a regulamentação do tema pela Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001:

“Art. 17. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, quando couber, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem assim a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.

[...]

§ 4º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de seu pagamento ou crédito.

[...]

Art. 18. São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:

[...]

II - pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

[...]

§ 1º A base de cálculo do imposto, nas hipóteses referidas neste artigo, será constituída:

[...]

II - pelo valor dos rendimentos obtidos nas hipóteses referidas nos incisos II a IV;

[...]

Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será retido no ato do:

I - pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas hipóteses do art. 17 e dos incisos I a IV do art. 18;

[...]

Parágrafo único. É responsável pela retenção do imposto:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física;

[...].”(grifou-se)

5. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e especificamente com as alterações realizadas pelo seu art. 1º, os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável (art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999), salvo exceções previstas em lei, passaram a se submeter a alíquotas decrescentes do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em função do período em que os recursos se mantiverem aplicados, da seguinte forma:

“Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

[...].”

6. A a Lei n.º 11.033, de 2004, foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 487, de 30 de dezembro de 2004:

“Art. 3º O imposto de renda na hipótese de fundo de longo prazo será cobrado às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

[...]

Art. 8º Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras a que se referem os arts. 17, 18, 21 e 32 da Instrução Normativa n.º 25, de 2001, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte às alíquotas previstas no art. 3º desta Instrução Normativa.

[...]

§ 2º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de seu pagamento ou crédito, aplicando-se a alíquota prevista no art. 3º, conforme a data de início da aplicação ou de aquisição do título ou valor mobiliário, observado o disposto na alínea "a" do inciso II do §1º do art. 3º. (Redação dada pela IN SRF n.º 489, de 07/01/2005)

[...].”(grifou-se)

7. Ressalta-se que as alterações na legislação, no que diz respeito às operações de mútuo, circunscrevem-se à criação de novas alíquotas que devem ser adotadas em função do tempo de aplicação dos recursos. Todas as demais regras continuam a ser aplicadas.

8. Portanto, tem-se que:

- Os rendimentos auferidos em operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física são tributados como aplicações financeiras de renda fixa;
- O IRRF será retido no pagamento ou crédito dos rendimentos pela pessoa jurídica mutuante;
- As alíquotas do IRRF serão as seguintes, a contar do dia que o mutuante entregar os recursos ao mutuário até a data do efetivo pagamento dos rendimentos:

Prazo até o pagamento do rendimento	Alíquota (sobre o rendimento)
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%

De 360 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%

Conclusão

9. Os rendimentos auferidos em operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física são tributados, no momento de seus pagamentos, como aplicações financeiras de renda fixa e submetem-se a alíquotas decrescentes do IRRF, nos termos do art. 1º Lei nº 11.033, de 2004, em função do período decorrido entre a entrega do empréstimo pelo mutuante e a data do efetivo pagamento dos rendimentos pelo mutuário.

Ordem de Intimação

10. Na forma do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso de ofício ou voluntário nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação, em Brasília - DF, nos termos da IN RFB nº 740, de 2007, art. 16.

11. Publique-se no *Diário Oficial da União* extrato da ementa desta solução de consulta em atendimento ao disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 4º, e na IN RFB nº 740, de 2007, art. 13.

12. Encaminhe-se à **xxx**, para ciência à consulente e adoção de medidas adequadas à observância desta solução de consulta, nos termos da IN RFB nº 740, de 2007, art. 6º, IV.

Recife, 11 de agosto de 2009.

Isabel Cristina de Oliveira Gonzaga
Chefe da SRRF04/Disit
AFRFB - Matrícula 10.941
Competência delegada pela
Portaria SRRF04 nº 516, de 27/08/2007